

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI CM/41/2017** que cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba e dá outras providências.


Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 23 de maio de 2017.



Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous



Relatora: Gabriela Ceschim Pratti



Membro: Cleidislene Conceição Silva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

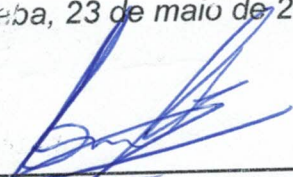
Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI CM/41/2017** que cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 23 de maio de 2017.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

Parecer à redação final ao **Projeto de Lei CM/41/2017**, de autoria do Executivo Municipal, *que cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba e dá outras providências.*

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Auxílio Fardamento para Aquisição de Uniforme/Farda, a ser pago ao Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes, no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes de Ituiutaba-DTTI.

§ 1º Mediante a percepção do Auxílio Fardamento previsto no caput deste artigo, ficam os Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes obrigados a adquirir, com o Auxílio Fardamento, as peças que compõem o fardamento ou uniforme dentro dos padrões regulamentares especificados nesta lei.

§ 2º Não fazem jus ao recebimento do Auxílio Fardamento os Agentes de Trânsito e Transportes afastados por qualquer motivo, aposentados, ou em gozo de licença para tratar de interesses particulares (LIP).

§ 3º Somente estabelecimentos comerciais e industriais devidamente inscritos nos órgãos competentes poderão comercializar uniformes ou qualquer tipo de farda, colete, distintivo e acessório de uso exclusivo e restrito dos Agentes de Trânsito e Transporte, conforme especificação contida nesta lei.

§ 4º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os Agentes de Trânsito do DTTI deverão apresentar a sua identificação ao vendedor, ficando este obrigado a registrá-la em livro próprio para controle das vendas de uniformes.

§ 5º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba deverá manter o cadastro dos estabelecimentos que irão comercializar os uniformes ou qualquer farda, colete, distintivo e acessórios de uso exclusivo e restrito dos Agentes de Trânsito e Transporte e disponibilizá-lo em local adequado.

Art. 2º A uniformização do Agente de Operação de Trânsito e Transportes se dará: 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

Parágrafo único. O Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes em atividade administrativa deverá ter pelo menos uma peça do uniforme padrão de uso externo, além do uniforme administrativo, descrito no anexo único.

Art. 3º Compõem o fardamento do Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes:



I - Camisa externa de manga curta ou longa, camisa interna, cinturão de nylon, cinto, coturno, velcros, alamar, apito, japonsa de frio, pochete de perna, boné, capa de chuva, cantil, meia, e equipamentos de proteção individual, nos termos do anexo único.

II - O Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes, no exercício de suas funções, deve estar composto de camisa externa de manga curta ou longa, camisa interna, cinturão de nylon e/ou cinto, coturno, velcros, alamar, apito, boné, meia, sendo os demais itens do fardamento de uso facultativo.

III - O uniforme administrativo compõe-se de calça de cor preta e camiseta gola pólo nas cores amarelo e preto, nos termos do anexo único, sendo seu uso obrigatório, salvo em ocasiões especiais, após autorização da Diretora do Departamento de Trânsito e Transportes.

§ 1º O uso dos uniformes será disciplinado através de Portaria emitida pelo respectivo secretário.

§ 2º A insígnia, brasão ou símbolos que serão fixados no uniforme do Agente de Trânsito são os determinados no anexo único desta lei.

Art. 4º O primeiro Auxílio Fardamento a ser pago aos agentes corresponderá a 96% (noventa e seis por cento) do valor do vencimento base do Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte e será pago em parcela única, na folha de pagamento do mês subsequente à publicação desta lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo na ocasião de troca de uniforme e ao agente de operação e fiscalização de trânsito e transportes nomeado e empossado após aprovação em concurso público.

§ 2º Após 12 (doze) meses do recebimento da parcela única prevista no caput ou no § 1º deste artigo, o Auxílio Fardamento corresponderá a 8% (oito por cento) do salário base, recebido mensalmente, junto à folha de pagamento.

§ 3º Dá-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento integral referido no caput ou § 1º deste artigo, para que o Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes comece a usar o uniforme integral referido nos artigos 2º e 3º e no anexo único.

§ 4º O Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes deve apresentar o uniforme à Diretoria do Departamento de Trânsito, que fará a avaliação em conformidade com o anexo único.

§ 5º Caso o uniforme não seja aprovado, dar-se-á o prazo de 15 dias para que o Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes providencie as modificações necessárias.

Art. 5º O Auxílio criado por esta Lei não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias.



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Art. 6º Considera-se fardamento ou uniforme, para efeito desta lei, as peças e suas respectivas quantidades constante nas descrições contidas no Anexo I indispensáveis ao exercício da atividade.

Art. 7º Os Agentes de Fiscalização de Trânsito deverão guardar as notas fiscais de compra do fardamento previsto nesta Lei pelo prazo de 01 (um) ano a partir do recebimento do Auxílio, permitindo assim a constituição de prova acerca da regularidade da aquisição por ocasião de eventuais apurações administrativas.

Art. 8º Os uniformes deverão ser adquiridos em estabelecimentos comerciais devidamente registrados nos órgão competentes.

Art. 9º Após a aprovação desta lei, o Poder Executivo emitirá decreto para regulamentar o uso dos uniformes e apresentação pessoal dos agentes, no prazo de 15 dias.

Art. 10. A aquisição individual de peças de fardamento ou uniforme não isenta os Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito a Transportes do cumprimento integral de regulamentos de uso de uniformes e insígnias, ou qualquer outro instrumento legal equivalente, sendo decorrente a aplicabilidade das disposições disciplinares ou outras providências necessárias.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou de valores proveniente das receitas de multas de trânsito, conforme artigo 320, da Lei Federal 9.503/97 ou ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de junho de 2017.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous

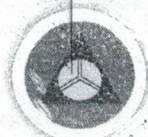
Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: Cleidislene Conceição Silva

Aprovado por unanimidade

12/06/2017

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N.º 061/2017

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI CM/41/2017** que cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

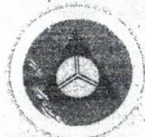
A matéria comporta o seguinte parecer:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto – matéria orçamentária e financeira - é de iniciativa privativa do Executivo.

É fundamental que o auxílio-fardamento se destine exclusivamente a essa finalidade ressarcitória. Assim, apenas poderá ser concedido a servidores que efetivamente estejam em exercício de funções que requeiram o fardamento, excluindo-se, portanto, aqueles cedidos, em licença, em funções internas que não necessitem de uniforme ou de qualquer forma afastados do exercício regular do cargo; não poderá ser concedido em valor superior ao estritamente necessário para aquisição da farda; não poderá ser concomitante com o fornecimento *in natura* do uniforme diretamente pela administração.

Tais observações são essenciais porque, caso descaracterizada sua natureza indenizatória, ainda que receba a verba a nomenclatura “auxílio-fardamento”, será tomada para todos os efeitos legais como verba remuneratória, aplicando-se todos os parâmetros e limitações relacionados à despesa de pessoal, notadamente o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da CRFB, bem como nos arts. 18 e ss. da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Incidirão ainda sobre essas verbas, caso descaracterizada sua natureza indenizatória, o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Nesse sentido, pertinente verificar que o STJ considerou que o auxílio-fardamento de militares federais pago em caráter habitual tinha natureza remuneratória para fins tributários (REsp 809370-SC, AgRg no Ag 1330045-SP).

Esclareça-se, por fim, que conquanto não seja despesa de pessoal, a concessão do auxílio-fardamento como verba indenizatória caracteriza-se como despesa de caráter continuado, sujeitando-se ao regramento dos arts. 16 e 17 da LRF, uma vez que sua execução terá período superior a dois exercícios. Portanto, deverá a lei de iniciativa do executivo vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da LRF), declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

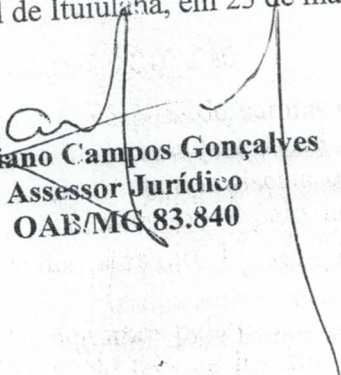
COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Deve, ainda, a criação da despesa de caráter continuado mediante lei demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, da LRF), bem como comprovadamente não afetar as metas de resultados fiscais do art. 4º, § 1º da LRF, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente das receitas ou pela redução permanente de despesas (art. 17, §§ 2º e 3º, da LRF).

Por todo o exposto, concluímos pela possibilidade jurídica de tramitar o processo legislativo relativo ao projeto de lei que institui o auxílio-fardamento aos agentes de trânsito. Observando, finalmente, que se trata de despesa de caráter continuado, que se sujeita aos parâmetros do art. 16 e 17 da LRF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 23 de maio de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



PARECER

Nº 1601/2017¹

- SM – Servidor Público. Agente de trânsito. Encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo concedendo auxílio-fardamento. Possibilidade. Caracterização como verba indenizatória. Despesa de caráter continuado. Observância da exigência de responsabilidade fiscal (art. 16 e 17 da LRF).

CONSULTA:

A Câmara Municipal solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de o Poder Executivo Municipal encaminhar um projeto de lei ao Executivo concedendo auxílio-fardamento aos servidores efetivos agentes de trânsito.

A consulta não vem documentada.

RESPOSTA:

Conforme já exposto anteriormente no parecer nº 2284/2016 sobre este mesmo assunto solicitado pela Câmara Municipal, a matéria relativa aos direitos e deveres dos servidores públicos reputa-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República, preceito aplicável aos Municípios por força da simetria das formas, uma vez que decorre do princípio fundamental da separação dos Poderes consagrado no art. 2º. Embora excepcionalmente seja da Câmara a iniciativa de lei a respeito da remuneração dos servidores de seu quadro, não é o caso da consulta, que trata do regime aplicável especificamente ao agente de trânsito.

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GOMÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUIUTABA-MG)



Em prosseguimento, cumpre esclarecer que remuneração é a contraprestação pelo trabalho paga pela Administração aos seus agentes públicos. Como regra, a remuneração é composta pelo vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pessoais do servidor. Pode, ainda, a remuneração ser paga pelo sistema de subsídios fixados em parcela única, sem qualquer acréscimo pecuniário, exclusivamente para cargos organizados em carreira, conforme estabelece o art. 39, § 8º, da CRFB.

Não se confunde a remuneração com as verbas de caráter indenizatório, que são pagas aos agentes públicos para restituí-lo de despesas que tenha em razão do exercício do cargo. Este é o caso do auxílio-fardamento, que tem por finalidade recompensar o servidor que trabalha fardado pelos custos da aquisição do uniforme. Assim é que o TJMG já se posicionou a respeito do tema:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - FÉRIAS PRÊMIO NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM ESPÉCIE - PREVISÃO LEGAL - SERVIDOR DEMITIDO - ABONO DE FARDAMENTO - POLICIAL MILITAR EM CUMPRIMENTO DE PENA - PLENO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - CONHECIMENTO. 1 - O servidor que não usufruiu das férias-prêmio no momento oportuno faz jus efetivamente à indenização pecuniária, ainda que demitido, porquanto ausentes vícios que impeçam a concessão do benefício, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito sem causa da Fazenda Pública. 2 - O auxílio fardamento é parcela indenizatória que visa satisfazer as despesas impostas pelo exercício de atividades funcionais e atribuições do militar na ativa, ainda que esteja cumprindo pena judicial." (Processo: Ap Cível/ Reex Necessário 1.0194.13.000558-3/001 Relator(a): Des.(a) Jair Varão. Data de Julgamento: 15/05/2015. Grifo nosso)

Desse modo, é fundamental que o auxílio-fardamento se destine exclusivamente a essa finalidade ressarcitória. Assim, apenas poderá ser concedido a servidores que efetivamente estejam em exercício de funções que requeiram o fardamento, excluindo-se, portanto, aqueles cedidos, em licença, em funções internas que não necessitem de uniforme ou de



qualquer forma afastados do exercício regular do cargo; não poderá ser concedido em valor superior ao estritamente necessário para aquisição da farda; não poderá ser concomitante com o fornecimento *in natura* do uniforme diretamente pela administração.

Tais observações são essenciais porque, caso descaracterizada sua natureza indenizatória, ainda que receba a verba a nomenclatura "auxílio-fardamento", será tomada para todos os efeitos legais como verba remuneratória, aplicando-se todos os parâmetros e limitações relacionados à despesa de pessoal, notadamente o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da CRFB, bem como nos arts. 18 e ss. da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Incidirão ainda sobre essas verbas, caso descaracterizada sua natureza indenizatória, o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Nesse sentido, pertinente verificar que o STJ considerou que o auxílio-fardamento de militares federais pago em caráter habitual tinha natureza remuneratória para fins tributários (REsp 809370-SC, AgRg no Ag 1330045-SP).

Esclareça-se, por fim, que conquanto não seja despesa de pessoal, a concessão do auxílio-fardamento como verba indenizatória caracteriza-se como despesa de caráter continuado, sujeitando-se ao regramento dos arts. 16 e 17 da LRF, uma vez que sua execução terá período superior a dois exercícios. Portanto, deverá a lei de iniciativa do executivo vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da LRF), declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

Deve, ainda, a criação da despesa de caráter continuado mediante lei demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, da LRF), bem como comprovadamente não afetar as metas de resultados fiscais do art. 4º, § 1º da LRF, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente das receitas ou pela redução permanente de despesas (art. 17, §§ 2º e 3º, da LRF). Caso não sejam atendidas as exigências fiscais referidas, restará ineficaz a lei que



instituto brasileiro de
administração municipal

tenha criado o auxílio-fardamento como verba indenizatória, sem prejuízo da responsabilização do Prefeito Municipal por gestão temerária.

Por todo o exposto, concluímos pela possibilidade de o Poder Executivo enviar projeto de lei instituindo auxílio-fardamento aos agentes de trânsito que obrigatoriamente trabalhem uniformizados, resguardando-se seu caráter indenizatório sob pena de enquadrar-se como despesa de pessoal. Observamos, finalmente, que se trata de despesa de caráter continuado, que se sujeita aos parâmetros do art. 16 e 17 da LRF, cujo descumprimento pode levar até mesmo à responsabilização político-administrativa do Prefeito Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

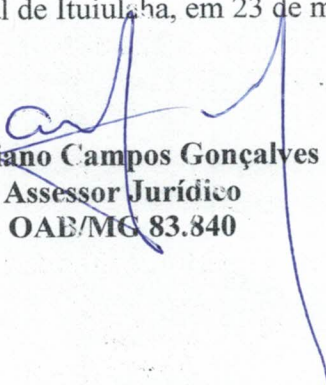
COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Deve, ainda, a criação da despesa de caráter continuado mediante lei demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, da LRF), bem como comprovadamente não afetar as metas de resultados fiscais do art. 4º, § 1º da LRF, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente das receitas ou pela redução permanente de despesas (art. 17, §§ 2º e 3º, da LRF).

Por todo o exposto, concluímos pela possibilidade jurídica de tramitar o processo legislativo relativo ao projeto de lei que institui o auxílio-fardamento aos agentes de trânsito. Observando, finalmente, que se trata de despesa de caráter continuado, que se sujeita aos parâmetros do art. 16 e 17 da LRF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 23 de maio de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840


EMENDA ADITIVA CM/ 01 /2017 AO PROJETO DE LEI CM/41/ 2017

Cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba e dá outras providências

Fica ACRESCENTADO o § 5º no art.1º do Projeto de Lei CM-41-2017, com a seguinte redação:

“§ 5º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba deverá manter o cadastro dos estabelecimentos que irão comercializar os uniformes ou qualquer farda, colete, distintivo e acessórios de uso exclusivo e restrito dos Agentes de Trânsito e Transporte e disponibilizá-lo em local adequado.”

Sala das Sessões, 05 de junho de 2017.



José Barreto Miranda
vereador

A Ordem do dia desta sessão

06 / 06 / 2017



Presidente

Aprovado por unanimidade

06 / 06 / 2017



Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 05 / 06 / 2017



PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 05 / 06 / 2017



PRESIDENTE



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

EMENDA ADITIVA CM/01/2017 AO PROJETO DE LEI CM/41/2017, de autoria do vereador José Barreto Miranda, que cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de junho de 2017.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: Cleidislene Conceição Silva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

EMENDA ADITIVA CM/01/2017 AO PROJETO DE LEI CM/41/2017, de autoria do vereador José Barreto Miranda, que cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de junho de 2017.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R Nº 065/2017

EMENDA ADITIVA CM/01/2017 AO PROJETO DE LEI CM/41/2017, de autoria do vereador José Barreto Miranda, “*que cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba e dá outras providências.*” Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria tem previsão e iniciativa do vereador, conforme expressa o Regimento Interno da Câmara em seus arts. 240 e 241:

“Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;”.

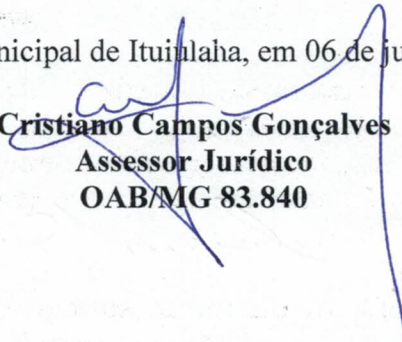
O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “*como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar*”(Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

A emenda apresentada, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento federal vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 06 de junho de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/085

Ituiutaba, 05 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 24

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 24/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba, e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 24/2017

Ituiutaba, 05 de maio de 2017

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei que cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito no e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba e dá outras providências.

O projeto de lei submetido a essa casa leis, visa estabelecer a criação de auxílio fardamento aos integrantes da carreira de agentes de operação e fiscalização de trânsito, bem como cria normas para padronização do fardamento, bem como normas para credenciamento dos fornecedores, bem como normas para que tais fornecedores façam a venda do fardamento apenas aos integrantes da carreira.

A aprovação do auxílio tornará mais rápida e menos burocrática a aquisição dos uniformes, que passará a ser feita diretamente pelos servidores. O município, portanto, ficará desobrigado de fornecer o fardamento

Necessário também ressaltar que os agentes de operação e fiscalização de trânsito no e transportes não podem ficar a 'mercê' de liberação de orçamento e licitação para a compra de fardamentos, muitas vezes confeccionados com tecidos de má qualidade e medidas erradas.

Imperioso mencionar assim que referido projeto de lei não irá onerar os cofres públicos, haja vista o município já fornecer o fardamento aos seus agentes, tendo gastos com tal fornecimento.

Necessário ainda ressaltar que referido projeto padroniza o fardamento dos agentes, com o fim de garantir aos mesmos que os tecidos, bem como as peças sejam adequados ao exercício de sua função.

O projeto também prevê que os fornecedores terão de se cadastrar previamente junto aos órgãos competentes para fornecer o uniforme, bem como manter o controle de todas as vendas dos materiais, para que não ocorra fraudes por terceiros no uso do uniforme.



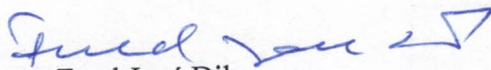
PREFEITURA DE ITUIUTABA

Não menos importante, é necessário ressaltar que o Estado de Minas Gerais, por meio do artigo 32 da lei delegada de nº 37 também institui o referido auxílio para os servidores militares do Estado de Minas.

Resta assim, devidamente justificada a matéria, pelo o que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental deste legislativo.

Assinalando o os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,



Fued José Dib

-Prefeito Municipal-

Alessandro Martins Oliveira
- Procurador Geral do Município -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. _____, DE ____ MAIO DE 2017.

Cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme / farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do município de Ituiutaba e dá outras providências.

CM/41/2017

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Auxílio Fardamento para Aquisição de Uniforme/Farda, a ser pago ao Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes, no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes de Ituiutaba-DTTI.

§ 1º Mediante a percepção do Auxílio Fardamento previsto no caput deste artigo, ficam os Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes obrigados a adquirir, com o Auxílio Fardamento, as peças que compõem o fardamento ou uniforme dentro dos padrões regulamentares especificados nesta lei.

§ 2º Não fazem jus ao recebimento do Auxílio Fardamento os Agentes de Trânsito e Transportes afastados por qualquer motivo, aposentados, ou em gozo de licença para tratar de interesses particulares (LIP).

§ 3º Somente estabelecimentos comerciais e industriais devidamente inscritos nos órgãos competentes poderão comercializar uniformes ou qualquer tipo de farda, colete, distintivo e acessório de uso exclusivo e restrito dos Agentes de Trânsito e Transporte, conforme especificação contida nesta lei.

§ 4º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os Agentes de Trânsito do DTTI deverão apresentar a sua identificação ao vendedor, ficando este obrigado a registrá-la em livro próprio para controle das vendas de uniformes.

Art. 2º A uniformização do Agente de Operação de Trânsito e Transportes se dará: 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

Parágrafo único. O Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes em atividade administrativa deverá ter pelo menos uma peça do uniforme padrão de uso externo, além do uniforme administrativo, descrito no anexo único.

Art. 3º Compõem o fardamento do Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - Camisa externa de manga curta ou longa, camisa interna, cinturão de nylon, cinto, coturno, velcros, alamar, apito, japona de frio, pochete de perna, boné, capa de chuva, cantil, meia, e equipamentos de proteção individual, nos termos do anexo único.

II - O Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes, no exercício de suas funções, deve estar composto de camisa externa de manga curta ou longa, camisa interna, cinturão de nylon e/ou cinto, coturno, velcros, alamar, apito, boné, meia, sendo os demais itens do fardamento de uso facultativo.

III - O uniforme administrativo compõe-se de calça de cor preta e camiseta gola pólo nas cores amarelo e preto, nos termos do anexo único, sendo seu uso obrigatório, salvo em ocasiões especiais, após autorização da Diretora do Departamento de Trânsito e Transportes.

§ 1º O uso dos uniformes será disciplinado através de Portaria emitida pelo respectivo secretário.

§ 2º A insígnia, brasão ou símbolos que serão fixados no uniforme do Agente de Trânsito são os determinados no anexo único desta lei.

Art. 4º O primeiro Auxílio Fardamento a ser pago aos agentes corresponderá a 96% (noventa e seis por cento) do valor do vencimento base do Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte e será pago em parcela única, na folha de pagamento do mês subsequente à publicação desta lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo na ocasião de troca de uniforme e ao agente de operação e fiscalização de trânsito e transportes nomeado e empossado após aprovação em concurso público.

§ 2º Após 12 (doze) meses do recebimento da parcela única prevista no caput ou no § 1º deste artigo, o Auxílio Fardamento corresponderá a 8% (oito por cento) do salário base, recebido mensalmente, junto à folha de pagamento.

§ 3º Dá-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento integral referido no caput ou § 1º deste artigo, para que o Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes comece a usar o uniforme integral referido nos artigos 2º e 3º e no anexo único.

§ 4º O Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes deve apresentar o uniforme à Diretoria do Departamento de Trânsito, que fará a avaliação em conformidade com o anexo único.

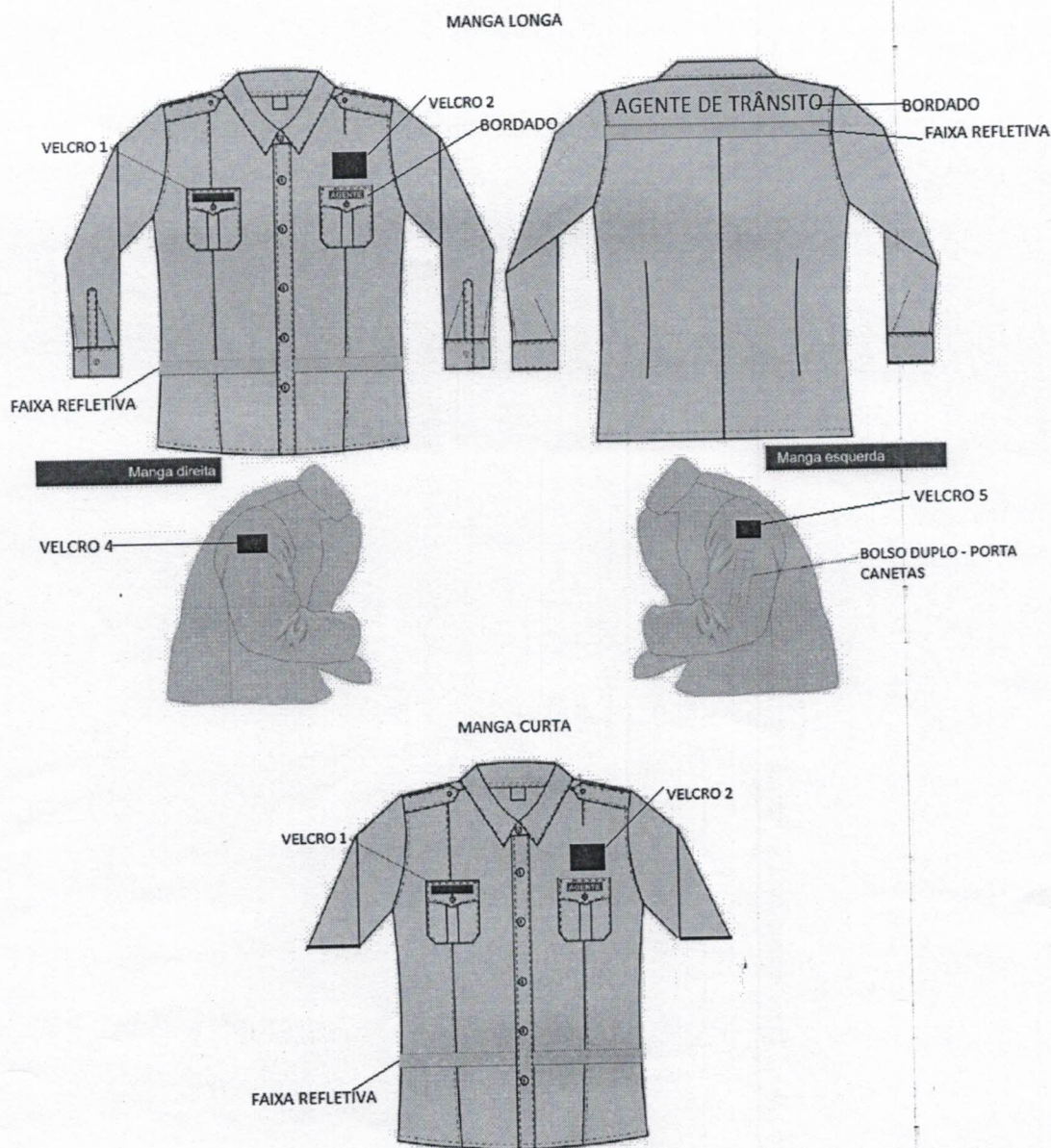
§ 5º Caso o uniforme não seja aprovado, dar-se-á o prazo de 15 dias para que o Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes providencie as modificações necessárias.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ANEXO ÚNICO - UNIFORME DE USO OPERACIONAL

CAMISA SOCIAL – MANGA LONGA OU CURTA

Ser confeccionada em tecido Cedrofil, referência 5413, na cor amarelo (131), composto de 67% poliéster e 33% algodão, com gramatura média de 115 g/m², apresentando qualidade específica de não amarrotamento, de estabilidade e de resistência, bem como liso e homogêneo, isento de manchas, falhas bolotas ou outros defeitos prejudiciais.



CAMISETA

Confeccionado em tecido misto constituído de malha de poliéster/viscose, 67% poliéster e 33% viscose, gola olímpica, mangas curtas com punhos e decote redondo sanfonados. Cor predominante amarelo (131), aplicação de silk screen do Logotipo do Departamento

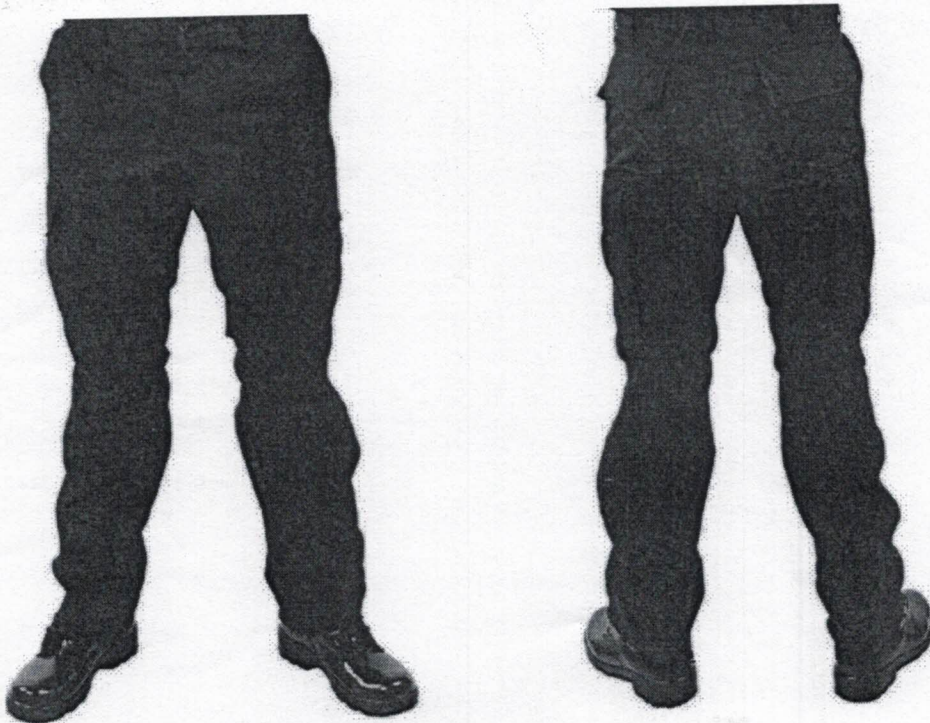
PREFEITURA DE ITUIUTABA

de Trânsito, no lado esquerdo do peito em cores padrão e logo abaixo, aplicação do nome Agente de Trânsito.



CALÇA OPERACIONAL

Ser confeccionada em tecido Cedro, referência 5195, na cor preta, RIP STOP composto de 67% poliéster e 33% algodão, com gramatura média de 238 g/m², apresentando qualidade específica de não amarrotamento, de estabilidade e de resistência, bem como liso e homogêneo, isento de manchas, falhas bolotas ou outros defeitos prejudiciais.



Assinatura

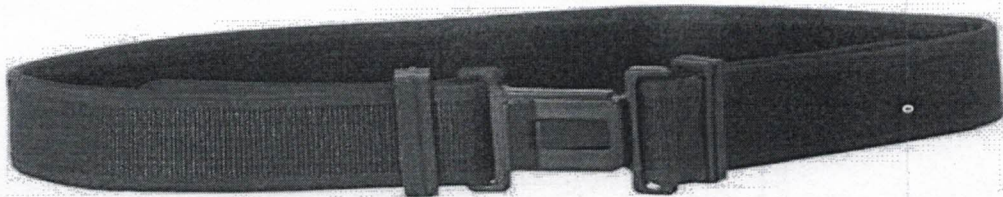
PREFEITURA DE ITUIUTABA

CINTURÃO DE NYLON

Confeccionado em Nylon 6.6, cor preta, de 1ª qualidade, Peso 265 g/m², Construção Sarja 3/1, Largura 1,61 cm.

Obs.: O cinturão deverá ter os seguintes acessórios:

- Porta rádio HT;
- Porta objetos;
- Todos os acessórios deverão ser confeccionados em Nylon 6.6 na cor preta.



COTURNO

Cor preto, em couro, zíper lateral, todo almofadado com espuma de poliuretano com espessura de 4 mm dublado e não tecido, 100% poliamida. Solado de borracha legítima, com sistema de bloqueio lateral e proteção da borracha no bico, palmilha de montagem em 23,5cm com tratamento antifungo e antibactericida, forrada, para maior conforto, totalmente almofadada, e revestida internamente em tecido 100% poliamida.



Frederico

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VELCROS

Cor características, bordadas em material tipo couro conforme descrito abaixo:

VELCRO 1

AG VICENTE DA SILVA

VELCRO 2



VELCRO 3

AGENTE
DE
TRÂNSITO

VELCRO 4



VELCRO 5



CINTO

Cinto social preto de
couro

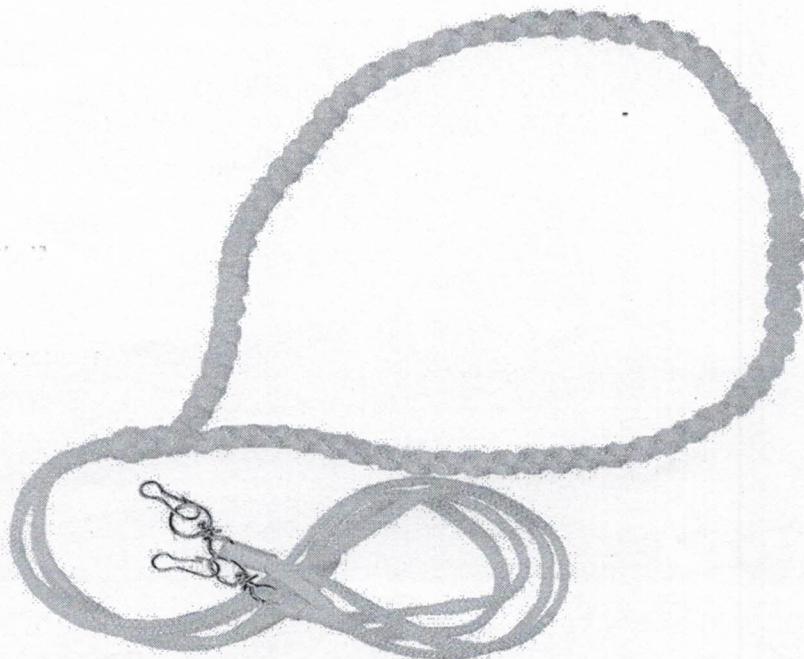


[Handwritten signature]

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ALAMAR

Alamar em tecido Nylon, na cor branca, com 02 pontas com mosquetão giratório em metal em ambas as pontas



POCHETE DE PERNA

Confeccionada em poliéster 600 contendo um compartimento principal e um frontal.
Medidas aproximadas: Altura - 28 cm Largura - 18 cm Comprimento - 6 cm



Spencer

PREFEITURA DE ITUIUTABA

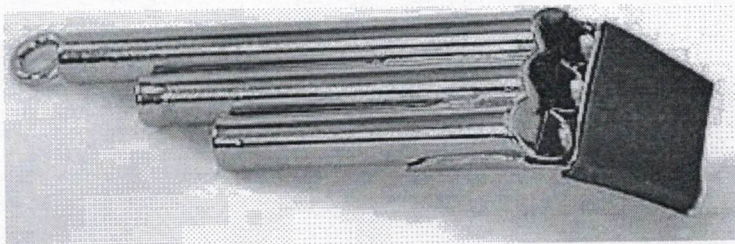
JAPONA DE FRIO DUPLA FACE COM FORRO

Japona em nylon, com gola esporte, mangas compridas com punhos em ribana preta, platinas abotoáveis sobre os ombros, abertura frontal com fechamento por zíper, 02 bolsos internos nas laterais e 02 externos chapados, formato pentagonal, sendo a parte inferior em ângulo reto com as laterais, com prolongamento da linha da lateral do lado do zíper no sentido diagonal, formando um chanfrado deixando o bolso assimétrico, com abertura no sentido oblíquo, portinholas assimétricas formato hexagonal fechadas por velcro, cós com duas tiras em nylon na parte frontal, uma de cada lado do zíper, medindo 10 cm de comprimento e 6 cm de largura, com prolongamento até as costas em ribana, na cor preta medindo 6 cm de largura, costas inteira em nylon.



APITO

Apito em metal trissonoro, modelo trânsito.

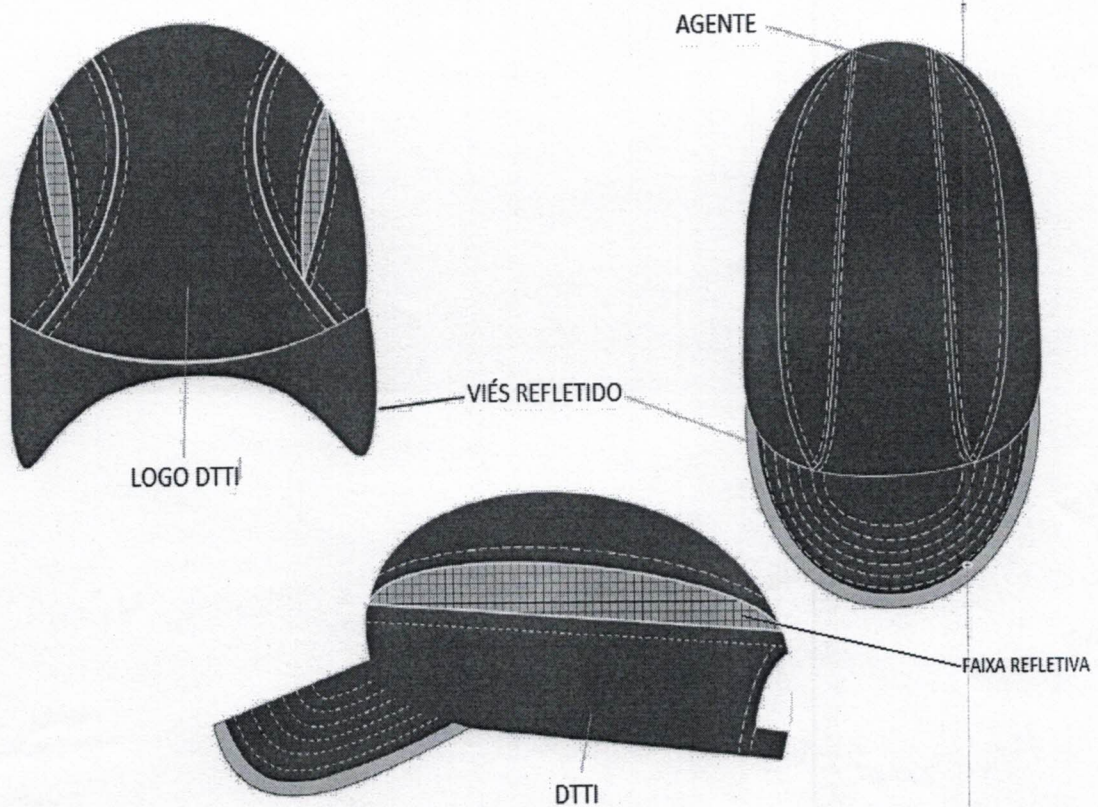


Handwritten signature

PREFEITURA DE ITUIUTABA

BONÉ

Boné formado por copa e aba, com aba frontal tipo bico de pato, com os cantos arredondados, de polietileno revestida com o mesmo tecido. Peça frontal inteiriça até parte posterior, somada às duas peças laterais. Ajustador na parte traseira para regulagem de tamanho, com presilha em velcro ajustável, confeccionado em tecido 100% poliéster, com sobra de 30 mm. Aplicação de bordado eletrônico do brasão do Departamento de Trânsito e Transportes de Ituiutaba, centralizado na face frontal (Medida Brasão: 65 mm de altura). Forração interna fixada ao tecido. Palavra "AGENTE" bordada em linha de cor amarela na parte posterior, localizada de forma centralizada no ajustador (Medida: 60 mm de largura, fonte Arial Black).



[Handwritten signature]

PREFEITURA DE ITUIUTABA

CANTIL

Cantil com capa, capacidade de 900 ml, portátil, tampa com cabo "Anti-Perda", feito em material atóxico com capa térmica de algodão passador de cinto para maior praticidade.



CAPA DE CHUVA

Capa de chuva 100% impermeável na cor amarela, com faixa refletiva, com serigrafia do departamento de trânsito, com selagem automatizada em todas as costuras internas da Capa de Chuva, fechamento frontal por velcro duplo e botões de pressão, com capuz fixo com aba, punhos com elástico proporciona um melhor ajuste. Tecido: Nylon Rip Stop emborrachado composto por tramas quadriculadas (Rip Stop),

Spice

PREFEITURA DE ITUIUTABA



MEIA

Meia soquete na cor preta, composta por 71% de algodão, 21% de poliamida 8% de outras fibras



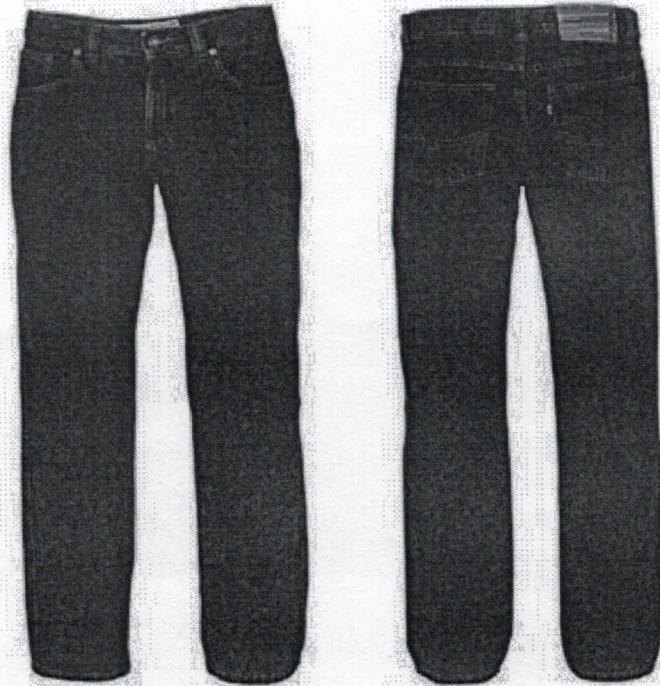
Ituiutaba

PREFEITURA DE ITUIUTABA

UNIFORME DE USO ADMINISTRATIVO

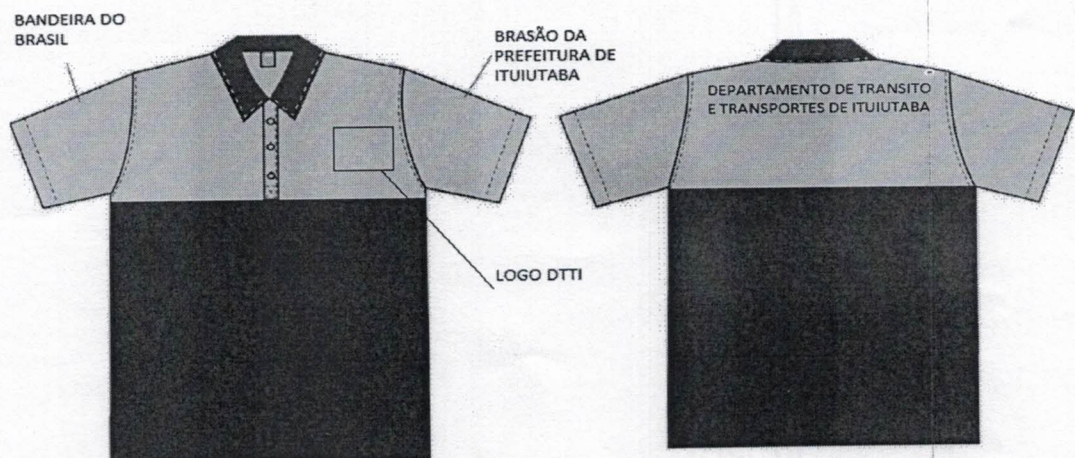
CALÇA JEANS

Calça Jeans básica, com pespontos aparentes, quatro bolsos e cinco passantes e confeccionada em 81% algodão, 17% Poliéster e 2% elastano.



CAMISA POLO

Camisa pólo básica confeccionada em malha piquê, com modelagem tradicional com peitilho funcional com fechamento por três botões, barra reta e mangas curtas.



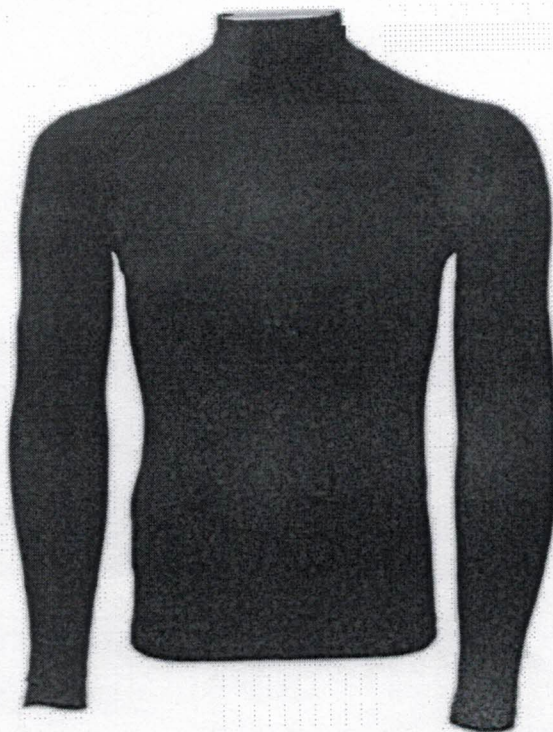
Handwritten signature

PREFEITURA DE ITUIUTABA

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DE INDIVIDUAL

CAMISA TÉRMICA

Malha poliamida com elastano FPU50, Tecnologia TECDRY com ação bacteriostática e com cobertura total dos braços.



PROTETOR SOLAR

Protetor solar resistente à água e que garanta a proteção contra raios UVA e UVB de pelo menos 2 horas, com FPS de no mínimo 50. Necessário ser dermatologicamente testado.

ÓCULOS ESCURO

Óculos solar com proteção a raios solares, cor predominante preta e com lente escura na cor preta.



Spent

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5º O Auxílio criado por esta Lei não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias.

Art. 6º Considera-se fardamento ou uniforme, para efeito desta lei, as peças e suas respectivas quantidades constante nas descrições contidas no Anexo I indispensáveis ao exercício da atividade.

Art. 7º Os Agentes de Fiscalização de Trânsito deverão guardar as notas fiscais de compra do fardamento previsto nesta Lei pelo prazo de 01 (um) ano a partir do recebimento do Auxílio, permitindo assim a constituição de prova acerca da regularidade da aquisição por ocasião de eventuais apurações administrativas.

Art. 8º Os uniformes deverão ser adquiridos em estabelecimentos comerciais devidamente registrados nos órgão competentes.

Art. 9º Após a aprovação desta lei, o Poder Executivo emitirá decreto para regulamentar o uso dos uniformes e apresentação pessoal dos agentes, no prazo de 15 dias.

Art. 10. A aquisição individual de peças de fardamento ou uniforme não isenta os Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito a Transportes do cumprimento integral de regulamentos de uso de uniformes e insígnias, ou qualquer outro instrumento legal equivalente, sendo decorrente a aplicabilidade das disposições disciplinares ou outras providências necessárias.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou de valores proveniente das receitas de multas de trânsito, conforme artigo 320, da Lei Federal 9.503/97 ou ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, ___ de maio de 2017.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. em 08 / 05 / 2017

PRESIDENTE

FUED JOSÉ DIB

- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade. 08 / 05 / 2017

Aprovado em 1ª votação por
12 favoráveis 01 contrários.

29 / 05 / 2017

A Ordem do dia desta sessão

29 / 05 / 2017

Presidente

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 08 / 05 / 2017

PRESIDENTE

Vista Concedida ao Vereador
Francisco Tomaz de O. Filho

30 / 05 / 2017

Presidente